

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundesgerichtshof (Alemanha) em 19 de outubro de 2020 — NovaText GmbH/Ruprecht-Karls-Universität Heidelberg**

**(Processo C-531/20)**

(2021/C 28/32)

*Língua do processo: alemão*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Bundesgerichtshof

**Partes no processo principal**

*Demandada e recorrente:* NovaText GmbH

*Demandante e recorrida:* Ruprecht-Karls-Universität Heidelberg

**Questão prejudicial**

Devem o artigo 3.º, n.º 1, e o artigo 14.º da Diretiva 2004/48/CE <sup>(1)</sup> ser interpretados no sentido de que se opõem a uma disposição nacional que prevê a obrigação de a parte vencida suportar as despesas efetuadas pela parte vencedora com a participação de um agente da propriedade industrial num processo judicial em matéria de direito das marcas, independentemente da questão de saber se a participação do referido agente da propriedade industrial era necessária para exercer utilmente o direito?

<sup>(1)</sup> Diretiva 2004/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao respeito dos direitos de propriedade intelectual (JO 2004, L 157, p. 45).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pela Kúria (Hungria) em 21 de outubro de 2020 — Upfield Hungary Kft./Somogy Megyei Kormányhivatal**

**(Processo C-533/20)**

(2021/C 28/33)

*Língua do processo: húngaro*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Kúria

**Partes no processo principal**

*Recorrente em primeira instância e recorrida em segunda instância:* Upfield Hungary Kft.

*Recorrida em primeira instância e recorrente em segunda instância:* Somogy Megyei Kormányhivatal

**Questão prejudicial**

O Regulamento (UE) n.º 1169/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativo à prestação de informação aos consumidores sobre os géneros alimentícios, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1924/2006 e (CE) n.º 1925/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 87/250/CEE da Comissão, 90/496/CEE do Conselho, 1999/10/CE da Comissão, 2000/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, 2002/67/CE e 2008/5/CE da Comissão e o Regulamento (CE) n.º 608/2004 da Comissão <sup>(1)</sup>, em especial o seu artigo 18.º, n.º 2, deve ser interpretado no sentido de que, no caso de adição de vitaminas aos alimentos, a enumeração dos ingredientes dos alimentos deve incluir, para além da denominação das vitaminas, a designação dos preparados vitamínicos que podem ser adicionados aos alimentos?

<sup>(1)</sup> JO 2011, L 304, p. 18.